

Flash fiscal

Anteprojeto da Reforma do IRS

No passado dia 19 de março foi publicado o Despacho nº 4168-A/2014, de 19 de março, tendo sido nomeada uma Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), em que se assumia como objetivos primordiais promover a simplificação do imposto, a mobilidade social e a proteção das famílias, tendo nomeadamente em consideração a relevância da natalidade.

O Anteprojeto da Reforma do IRS, elaborado pela referida Comissão, foi tornado público na passada sexta-feira, dia 18 de julho. As propostas de alterações legislativas e de recomendações, constantes do Anteprojeto, serão objeto de discussão até ao dia 30 de setembro, após o que será apresentado o relatório final, sendo este o documento que será objeto de avaliação por parte do Governo.

De seguida destacamos algumas das principais propostas de alterações legislativas e recomendações constantes do Anteprojeto da Reforma do IRS. Contudo, alertamos que a concretização das mesmas dependerá de decisões no plano político e legislativo e sugestões entretanto efetuadas por parte dos agentes económicos.





Rendimentos do Trabalho Dependente (Categoria A)

- O rendimento anual decorrente do uso pessoal de viatura automóvel atribuída pela entidade patronal passa a ser quantificado pela aplicação de 0,75% ao valor de mercado da viatura (decorrente dos coeficientes publicados por portaria), ao invés do valor de aquisição ou de produção.
- No caso de empréstimos concedidos pela entidade patronal sem juros ou a taxa de juro reduzida, propõe-se que, na falta da publicação de portaria que estabeleça a taxa de referência para a operação em causa, o benefício seja quantificado por referência a 70% da taxa mínima aplicável às principais operações de refinanciamento do Banco Central Europeu, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente.
- Eliminação da majoração da dedução específica aos rendimentos de trabalho dependente decorrente de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo sujeito passivo, passando esta a ser um valor constante de 4.104 Euros.
- Clarificação de que as indemnizações pagas pela cessação de contratos a gestores públicos, administradores e gerentes de pessoa coletiva, bem como de representante de sucursais, são tributadas apenas na parte que respeitem a essas mesmas funções, esclarecendo-se assim que a parte respeitante a períodos em que estes tenham exercido funções como trabalhador por conta de outrem continuam a poder beneficiar da exclusão de tributação.
- Exclusão de tributação das indemnizações pagas pela mudança do local de trabalho no ano da deslocação, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do anterior local de trabalho. O valor desta exclusão encontra-se limitado a 10% da remuneração anual, com o limite de 4.200 Euros e só pode ser aproveitada uma vez em cada período de 5 anos.
- Os contribuintes não residentes fiscais em Portugal somente são tributados sobre os rendimentos de fonte portuguesa. No que se refere aos rendimentos do trabalho dependente, a Comissão recomenda que, em linha com as orientações da Convenção Modelo da OCDE, somente sejam considerados de fonte portuguesa os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de atividade exercida em território português, independentemente de os rendimentos serem devidos por uma entidade em Portugal.

Rendimentos Profissionais e Empresariais (Categoria B)

- Dedução ao rendimento líquido da Categoria B, resultante da imputação de lucros de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, desde que o contribuinte exerça atividade profissional através dessa sociedade.
- Eliminação da norma que prevê a permanência por um período mínimo de três anos no regime de contabilidade organizada/regime simplificado para se poder transitar de regime, bem como na opção pela tributação dos rendimentos como categoria A, quando auferidos em resultado de serviços prestados a uma única entidade.
- Maior harmonização do regime simplificado em sede de IRS com o regime simplificado aplicado em IRC, nomeadamente:
 - Introdução de um coeficiente de 0,35 aplicável às prestações de serviços não expressamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código e clarificação de que o coeficiente de 0,75 é apenas aplicável às prestações de serviços constantes da tabela;
 - Com o objetivo de incentivar o empreendedorismo e mobilidade social, os coeficientes de apuramento do rendimento tributável de 0,15 e de 0,35 são reduzidos em 50% e 25%, no período de tributação do início de atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente, desde que não tenha ocorrido cessação de atividade há menos de 5 anos. Este regime é aplicável aos contribuintes que iniciem atividade após 1 de janeiro de 2015.



Rendimentos de capitais e mais-valias (Categorias E e G)

- Tributação de todos os rendimentos de capitais e das mais-valias mobiliárias auferidas quer por residentes, quer por não residentes fiscais em Portugal, à taxa liberatória ou especial de 28%.

Aplicações de capitais

- Como incentivo à poupança de longo prazo é proposto que os juros de depósitos ou de quaisquer outras aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública beneficiem de exclusão de tributação em 1/5 e 3/5 do seu valor, se o capital ficar investido por um período superior a 5 e 8 anos, respetivamente, e a remuneração seja capitalizada durante a vigência do contrato. Adicionalmente, a exclusão de tributação somente é aplicável se estiver prevista a possibilidade de existir perda total da remuneração em caso de resgate, adiantamento ou remissão ou outra fonte de antecipação antes de decorrido o período de 5 anos.

Mais-valias e menos-valias mobiliárias

- Propõe-se que os rendimentos gerados pela transmissão de warrants autónomos anteriormente ao seu exercício qualifiquem como mais-valias. Propõe-se ainda que no apuramento do custo de aquisição dos warrants autónomos sejam aplicadas as regras previstas para o apuramento do custo de aquisição das partes sociais e outros valores mobiliários.
- Clarifica-se que o valor atribuído aos associados em resultado da partilha de micro e pequenas empresas também qualifica como mais-valias e propõe-se que a exclusão de tributação de 50% do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias também seja aplicável às operações com partes sociais de micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentados ou na bolsa de valores.
- Propõe-se que no apuramento das mais-valias decorrentes da venda de partes sociais, o custo de aquisição passe a ser corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, desde que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da compra e da venda.
- É proposta a reestruturação das normas de incidência das Categorias E e G, de forma a corrigir desajustamentos entre a natureza do rendimento e a norma de incidência aplicável, nomeadamente por conduzir à tributação dos ganhos positivos e desconsiderar as perdas.

Assim, a Comissão propõe que passem a ser tributados na Categoria G, como mais-valias, os rendimentos provenientes de:

- Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
- Resgate de unidades de participação em fundos de investimento e da liquidação destes fundos;
- Cessão de créditos;
- Cedência de prestações acessórias e de prestações suplementares;
- Liquidação de estruturas fiduciárias, nomeadamente, Trusts. Contudo, os valores distribuídos aquando da liquidação das referidas estruturas a sujeitos passivos beneficiários que não as constituíram serão tributados em sede de Imposto do Selo, pelo que estes rendimentos não estarão sujeitos a IRS.



Rendimentos de capitais e mais-valias (Categorias E e G)

Mais-valias e menos-valias imobiliárias

- Alargamento do leque das despesas elegíveis para o apuramento das mais-valias e menos-valias imobiliárias, passando a incluir as indemnizações comprovadamente pagas pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos relativos a bens imóveis, e alargamento, de cinco para doze anos, do prazo de elegibilidade dos encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados.
- O regime de exclusão de tributação das mais-valias decorrentes da alienação de imóveis destinados à habitação própria e permanente passa a prever a possibilidade de o reinvestimento do valor de venda ocorrer parceladamente entre os 24 meses anteriores à venda e os 36 meses posteriores à venda.
- Propõe-se igualmente que, transitoriamente, a exclusão de tributação por reinvestimento seja igualmente aplicável na amortização de empréstimo para a aquisição do imóvel alienado. Prevê-se que este regime se aplique a imóveis vendidos nos anos de 2015 a 2020 e em que os contratos de empréstimo tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2014.
- Possibilidade de ilidir a presunção de que o valor de venda dos bens imóveis, para efeitos de apuramento da mais-valia e menos-valia corresponde ao valor a considerar para efeitos de liquidação de IMT, sempre que este seja superior ao valor declarado, i.e., nos casos em que o preço de venda de escritura do imóvel seja inferior ao valor patrimonial tributário do referido imóvel, será possível, através de prova, considerar o valor de venda constante da escritura para efeitos do cálculo da mais-valia.

Tributação à saída (“Exit tax”)

- Propõe-se a revogação do regime segundo o qual as mais-valias latentes em consequência de operações de permuta de partes sociais e de fusão e cisão de sociedades são tributados em IRS no ano em que o sócio deixe de ser considerado como residente fiscal em Portugal, o qual havia já sido considerado como incompatível com o Direito Europeu por Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Rendimentos Prediais (Categoria F)

- Alargamento do conceito de despesas elegíveis para dedução aos rendimentos prediais, passando a poder deduzir-se todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelos sujeitos passivos para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção de encargos financeiros, mobiliário, eletrodomésticos, artigos de decoração e conforto. Nos prédios em propriedade horizontal são dedutíveis, relativamente a cada fração, outros encargos que o condómino deva obrigatoriamente suportar.
- Podem ainda ser deduzidos os gastos suportados nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, desde que entretanto o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.
- Os rendimentos prediais que decorram de uma prática reiterada de arrendamento de imóveis, são tributados no âmbito da Categoria B (rendimentos empresariais e profissionais). Porém, na determinação do rendimento sujeito a tributação, dever-se-á ter em consideração as mesmas regras de apuramento do rendimento predial da Categoria F.



Pensões (Categoria H)

- Propõe-se a tributação das pensões de alimentos à taxa especial de 20% (atualmente tributadas às taxas progressivas), como forma de neutralizar o efeito da dedução à coleta do IRS de 20% do valor das pensões de alimentos relativas aos filhos a cargo de um dos pais, as quais deixam de estar limitadas a um IAS mensal por beneficiário.
- É proposta a revogação da regra de regressividade da dedução específica aplicável às pensões, quando o rendimento anual bruto exceda o montante de 22.500 Euros, passando a ser deduzido um montante fixo de 4.104 Euros, em linha com o valor da dedução específica aos rendimentos do trabalho dependente.

Englobamento

- Propõe-se que quando o contribuinte exerça a opção pelo englobamento de rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias ou autónomas, somente fique obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos dessa categoria, quando atualmente é obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos sujeitos a tributação às taxas liberatórias e autónomas.
- Atualmente a opção pelo englobamento de rendimentos tributados a taxas liberatórias implica a obtenção de documentação prévia em prazos muito anteriores à data limite para a entrega da declaração de IRS, o que limita o exercício de tal opção por parte dos contribuintes, pelo que a Comissão propõe a simplificação dos procedimentos nesta matéria.

Tributação do agregado familiar

Tributação conjunta/separada

- Atualmente, as pessoas casadas e não separadas de facto encontram-se obrigadas a entregar a declaração anual de IRS em conjunto, reportando na mesma declaração os rendimentos de ambos os cônjuges. Os contribuintes que vivem em união de facto podem optar pela entrega da sua declaração de IRS em conjunto ou em separado.
- A Comissão vem propor a introdução do regime de tributação separada como regra, ou seja, cada contribuinte entrega uma declaração anual de IRS, reportando os rendimentos por si auferidos, podendo quer os contribuintes casados quer os unidos de facto optar por entregar a declaração de IRS em conjunto, reportando os rendimentos obtidos por ambos os cônjuges. Esta opção deve ser efetuada anualmente dentro dos prazos estabelecidos para o efeito.
- Nestas circunstâncias, é proposto que a responsabilidade do cônjuge pelo pagamento do imposto seja a que decorre da lei civil, sem prejuízo do disposto em lei especial sobre esta matéria.
- Os dependentes dos contribuintes que não optarem pela entrega da declaração conjunta, passam a poder integrar a declaração de cada um dos progenitores, ou seja podem ser incluídos em mais do que uma declaração de IRS.



Regime de Tributação

Quociente familiar

- De modo a assegurar a equidade de tributação, nomeadamente entre a opção pela tributação conjunta ou separada, e simultaneamente introduzir um método de tributação o mais equitativo possível em função do poder de compra das famílias, nomeadamente do número de filhos que compõem o agregado, a Comissão propõe a introdução de um novo quociente familiar.
- Atualmente, o quociente familiar é de 2 (“quociente conjugal”), independentemente do número de dependentes do agregado familiar. A Comissão propõe que passe a ser aplicado um novo quociente familiar, em que cada sujeito passivo tem um peso de 1 e cada dependente tem um peso de 0,3. O peso de cada dependente será de 0,15, caso o agregado familiar entregue a declaração anual de IRS como separados, uma vez o dependente será incluído em ambas as declarações.
- Assim, a título de exemplo, assumindo um casal com 3 filhos, atualmente este casal é obrigado a entregar uma declaração anual de IRS conjunta e o seu rendimento coletável anual é dividido por 2, para efeitos de aplicação das taxas de tributação. No âmbito da proposta da Comissão, este casal poderá entregar a declaração de IRS como separado, sendo o rendimento de cada um dos elementos do casal dividido por 1,45 (1+0,15 +0,15 +0,15). Porém, se o casal optar por entregar a declaração de IRS em conjunto, o rendimento anual coletável será dividido por 2,9 (1 + 1 + 0,3 +0,3 +0,3). É ainda proposta a introdução de um limite máximo ao benefício decorrente da introdução do novo quociente familiar, sendo proposto que a redução da coleta de IRS não possa exceder:
 - 750 Euros por sujeito passivo em situações de tributação separada;
 - 1.500 Euros por cada agregado familiar que opte pela tributação conjunta;
 - 800 Euros para cada sujeito passivo nas famílias monoparentais.

Deduções à coleta

- Propõe-se a dedução à coleta de um montante fixo por sujeito passivo e outro por dependente, a título de dedução personalizante e por conta de despesas de saúde, despesas de educação e formação e encargos com imóveis. A Comissão apresenta três montantes alternativos de dedução fixa à coleta.
- Relativamente aos dependentes que constem em mais do que uma declaração anual de IRS, o montante da dedução à coleta corresponderá a 50% do valor que vier a ser estabelecido.

Residência Fiscal

- É proposto a alteração do conceito de residente fiscal em território português, de modo a existir uma conexão direta entre o período de presença física em Portugal e o estatuto de residente fiscal, passando o sujeito passivo a tornar-se residente em Portugal a partir do primeiro dia da sua permanência em Portugal e não residente a partir do último dia de permanência em território português.
- É ainda proposta a eliminação da norma relativa à atração da residência fiscal para Portugal por via da residência fiscal do cônjuge.
- Sempre que o sujeito passivo altere o seu estatuto para não residente fiscal em Portugal deve comunicar tal alteração à Autoridade Tributária no prazo de 60 dias.



Eliminação de dupla tributação internacional

- Propõe-se a possibilidade de reporte, para os cinco períodos de tributação seguintes, do crédito de imposto que não foi possível deduzir num determinado ano, por insuficiência de coleta no período de tributação em que os rendimentos auferidos no estrangeiro foram incluídos no rendimento tributável em Portugal.

Representação fiscal

- Propõe-se a eliminação da presunção de que, salvo indicação em contrário, o representante fiscal é, também, gestor dos bens ou direitos do contribuinte não residente fiscal em Portugal.
- Propõe-se ainda a previsão expressa na lei da possibilidade de renúncia à representação por parte do representante fiscal.

Prazos de entrega da declaração de IRS

- A Comissão propõe a eliminação de prazos diferenciados para entrega da declaração de IRS, em suporte papel e por via eletrónica, na medida em que a entrega eletrónica se massificou nos últimos anos.
- Assim, são propostos prazos únicos para entrega da declaração de IRS em suporte papel e por via eletrónica, conforme se segue:
 - de 15 de março a 15 de abril, caso sejam auferidos apenas rendimentos do trabalho dependente e pensões;
 - de 16 de abril a 16 de maio, nos restantes casos.
- Adicionalmente, a Comissão propõe a prorrogação do prazo de entrega da declaração de IRS até 31 de dezembro do ano de entrega, nas situações em que sejam declarados rendimentos de fonte estrangeira e seja solicitado um crédito de imposto por dupla tributação internacional, em que não esteja determinado o imposto final pago no estado da fonte dentro dos prazos acima referidos.

Dispensa de entrega da declaração anual de IRS

- Propõe-se que fiquem dispensados da entrega da declaração anual de IRS os sujeitos passivos que tenham auferido:
 - Rendimentos do trabalho dependente ou pensões, cujo montante anual seja igual ou inferior a 8.150 Euros, invés dos atuais 4.104 Euros; e
 - Rendimentos tributados às taxas liberatórias, cujo contribuinte não tenha optado pelo englobamento.

Regime aplicável a Residentes Não Habituais

- Como forma de incrementar a captação de profissionais de elevado valor acrescentado, a Comissão propõe que relativamente aos administradores e gerentes de sociedades (Código 801 da portaria que estabelece as profissões consideradas de “elevado valor acrescentado”), seja retirada a restrição ao seu enquadramento apenas nas situações em que se encontram afetos a projetos abrangidos pelo Código Fiscal do Investimento, o que permitirá alargar o leque de profissionais abrangidos.
 - Propõe-se ainda a inclusão na referida portaria das atividades de atuariário e de piloto aeronáutico.
-



Manifestações de fortuna

- É proposta a aplicação de métodos de avaliação indireta do rendimento, quando o valor dos rendimentos anuais reportados na declaração anual de IRS apresentarem uma divergência não justificada face ao acréscimo de património ou despesa efetuada pelo sujeito passivo superior a 50.000 Euros (atualmente 100.000 Euros).

Neste âmbito, serão considerados como “manifestações de fortuna” os seguintes acréscimos de património ou despesa:

- Montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (“offshores”), quando não tenham sido identificadas as contas bancárias na declaração anual de IRS;
 - Aeronaves, independentemente do respetivo valor;
 - Imóveis de valor superior a 250.000 Euros;
 - Automóveis ligeiros de passageiros de valor superior a 35.000 Euros;
 - Saldo positivo das prestações suplementares, prestações acessórias, suprimentos e empréstimos feitos no ano, de montante superior a 20.000 Euros;
 - Barcos de recreio de valor superior a 10.000 Euros;
 - Motociclos de valor superior a 7.500 Euros;
 - São contudo, reforçados os meios de defesa dos contribuintes, desde logo por se passar a permitir que o sujeito passivo que não haja, por qualquer motivo, recorrido da decisão de avaliação possa, ainda assim, em sede de reclamação ou impugnação do ato de liquidação, contestar os pressupostos e a quantificação da avaliação indireta.
- É ainda proposta a revogação da taxa especial de tributação de 60% aplicável a estes acréscimos patrimoniais, pelo que a sua tributação ocorrerá às taxas progressivas em vigor.

Para mais informações contactar:

PricewaterhouseCoopers
& Associados - SROC, Lda.
Rua Sousa Martins, 1 - 4º,
1069-316 Lisboa Portugal
Tel. +351 213 599 000
Fax +351 213 599 995

Email: pwc.tax@pt.pwc.com

www.pwc.pt
www.pwc.pt/inforfisco